



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005101-162015.815.2001

- Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB nº 18.125-A
Apelada : Adriana Silva de Brito
Advogado : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega – OAB/PB nº 16.753

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. INDENIZAÇÃO FIXADA. VALOR ARBITRADO EM ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. MINORAÇÃO DO *QUANTUM*. ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA. VALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA

APENAS NESSE ASPECTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Quando se está a tratar de indenização de seguro DPVAT deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro e em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

- Em decisão prolatada no **Recurso Especial nº 1.303.038/RS**, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a “validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

- Para fins de comprovação do pagamento feito administrativamente do seguro DPVAT e, pois, para delimitação do início do prazo prescricional do pleito de complementação do respectivo valor, revelam-se idôneas e eficazes as informações fornecidas, por meio de extratos, pelo sistema megadata. (TJSC; AC 2011.069196-0; Brusque; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. José Trindade dos Santos; Julg. 01/03/2012; DJSC 15/12/2015; Pág. 687).

- Havendo procedência parcial do pedido, caracterizada estará a sucumbência recíproca,

devendo ser aplicado o comando previsto no art. 86, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo.

Adriana Silva de Brito interpôs a presente **Ação de Cobrança de Diferença c/c Reparação de Danos Materiais**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, aduzindo que, na data de 24 de abril de 2014, por volta das 06 horas e 30 minutos, foi vítima de acidente de trânsito, quando vinha na carona numa motocicleta (Hond Titan de placa MNX 4611/PB) e nas proximidades de sua casa, situada na Rua Projetada S/N, em Lucena/PB, o condutor da motocicleta perdeu o controle ao desviar de um buraco, vindo a sofrer uma queda, apresentando trauma nos dedos da mão direita. Diante desse panorama, pleiteia o recebimento da importância de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), a título de indenização pelo **seguro DPVAT**.

Devidamente citada, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** ofertou contestação, fls. 19/31, refutando os termos da exordial, postulando a total improcedência do pedido.

Realização de avaliações médicas, fls. 75/76.

O Magistrado *a quo*, fls. 88/93, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 458, I, do Código de

Processo Civil, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a pagar à parte promovente, a título de complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância do disposto no art. 85, § 2, do CPC, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a esta ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Descontente, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 95/107, postulando a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de ausência de nexo de causalidade entre a debilidade da vítima e o acidente. Aduz, ainda, que, do valor arbitrado na sentença de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), deve ser reduzido a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) paga administrativamente e comprovada através do Sistema Megadata, razão pela qual requer a redução da indenização fixada em primeiro grau para o importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer, por fim, que a condenação em honorários advocatícios não ultrapasse o percentual de 15% (quinze por cento).

Contrarrazões ofertadas pela **parte demandante**, fls. 124/128, refutando as alegações carreadas no apelo, postulando, por conseguinte, a majoração dos honorários para o patamar de 20% (vinte por cento).

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão reside em saber se à promovente é devido o pagamento da diferença de indenização a título de seguro DPVAT.

A priori, ressalte-se que o acidente noticiado nos autos ocorreu no dia **24 de abril de 2014**, fl. 09, razão pela qual deverá a controvérsia ser apreciada nos moldes das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, e nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

Em sendo assim, a indenização clamada seguirá os parâmetros consignados na tabela anexa à Lei nº 6.194/74 e será proporcional ao grau e à extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a **Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça**:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise do *quantum* indenizatório devido.

Dito isso, observa-se que o nexo de causalidade entre o acidente e o dano provocado pelo sinistro restaram devidamente demonstrados, mormente em face dos documentos colacionados aos autos, notadamente do Laudo e da Ficha de Atendimento Médico, fls. 10/11, e Pericial, fls. 75/76, os quais atestam que **Adriana Silva de Brito**, em razão do acidente de trânsito noticiado na exordial, adquiriu debilidade parcial e incompleta, no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), da mão direita.

Não existindo dúvida acerca do direito da autora perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT, cabe aferir, doravante, o valor da indenização a ser paga ao beneficiário.

Tendo sido constatada a debilidade permanente parcial da promovente, nos moldes do laudo pericial acima supracitado, é cediço que a indenização será paga considerando o **percentual de 70% (setenta por cento) sobre patamar inicial de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo ser arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, e, ainda, em conformidade com percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 25% (vinte e cinco por cento) do membro superior direito, cuja tabela ilustrativa segue abaixo:

Invalidez (Valor máximo fixado) 100% = R\$ 13.500,00	Percentual Indenizável sobre a importância segurada	Percentual da Invalidez apresentado pela parte lesada	<u>Valor da Indenização devida</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das <u>mãos</u>	70% de R\$ 13.500,00 = = R\$ 9.450,00	25% de R\$ 9.450,00 = = R\$ 945,00	R\$ 2.362,50

Prosseguindo, **entendo que o pedido de minoração do *quantum* indenizatório deve acolhido pelos motivos que passo a expor.**

Compulsando o processo, vislumbra-se que a seguradora trouxe aos autos, fls. 34 e 109, **prova documental suficiente para comprovar que à promovente foi efetuado na esfera administrativa, o pagamento na importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).**

Digo isso, pois, com relação à discussão em torno da validade do Sistema Megadata, esta Corte de Justiça, possui entendimento no sentido de que o documento emitido pelo sistema de informação goza de presunção relativa de veracidade. Eis o seguinte escólio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art.7º . - Não se cogita a ausência de interesse de agir. pelo fato da autora haver obtido administrativamente parte da indenização. porquanto. a quitação parcial não afasta o interesse da parte em buscar na via judicial a complementação que entende devida. MÉRITO. DISJUNÇÃO DO ANEL PÉLVICO E AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA. COMPROVAÇÃO PELA PROVA PERICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. ESTIPULAÇÃO EQUÂNIME. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA

DOS DIPLOMAS NORMATIVOS POSTERIORES À OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTRATO MEGADATA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ILIDIDA PELA PARTE ADVERSA. VALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se de sinistro ocorrido em 27/01/2006, não há como se aplicar os diplomas normativos posteriores. - Atestando o Laudo pericial a invalidez permanente que acometeu a demandante, atendendo ao critério da razoabilidade e equanimidade na fixação do valor devido a título de indenização de seguro obrigatório, é de se reconhecer o direito à verba securitária compatível com a sequela sofrida. - **Acostando a seguradora à sua peça contestatória extrato Megadata que informa o pagamento administrativo, com a devida especificação dos dados da postulante, não há como se desconsiderar tal documento, mormente quando sua presunção relativa não fora ilidida pela autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da impugnação à contestação.** (TJPB - Processo: 03720090002082001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 23/02/2012) - negritei.

Sobre o tema, tem exposto a jurisprudência pátria:

SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO DE RECEBIMENTO DO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SINISTRO, PORÉM,

OCORRIDO NO ANO DE 2010. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DEFERIR INDENIZAÇÃO DE 35% SOBRE R\$ 13.500,00. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE. Seguradora ré que contestou o feito e comprovou que no ano de 2011 o autor foi indenizado, na esfera administrativa, com o montante de R\$ 4.725,00. Valor que coincide exatamente com o grau de invalidez parcial e permanente atestado pela perícia médica efetuada junto ao IMESC. **Inexistência de diferença indenizatória a ser paga. Documento informatizado emitido pelo MEGADATA. Suficiência para demonstrar o efetivo deferimento de pagamento no âmbito administrativo.** Precedentes jurisprudenciais deste TJSP. Adoção. Apelo da ré provido. Apelo do autor desprovido.(TJSP; APL 0031777-07.2012.8.26.0576; Ac. 9061783; São José do Rio Preto; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marcos Ramos; Julg. 09/12/2015; DJESP 17/12/2015) - negritei.

E,

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. Comprovação da data do pagamento administrativo feito a menor. Sistema megadata. Eficácia. Sentença confirmada. Reclamo apelatório desprovido. Para fins de comprovação do pagamento feito administrativamente do seguro DPVAT e, pois, para delimitação do início do prazo prescricional do pleito de complementação do respectivo valor, revelam-se

idôneas e eficazes as informações fornecidas, por meio de extratos, pelo sistema megadata. (TJSC; AC 2011.069196-0; Brusque; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. José Trindade dos Santos; Julg. 01/03/2012; DJSC 15/12/2015; Pág. 687)- sublinhei.

Sendo assim, diante da presunção relativa de veracidade, caberia à autora demonstrar que tal pagamento não ocorreu, situação não evidenciada nos autos, uma vez que a promovente não cuidou de carrear elementos que tivessem o condão de desconstituir a informação trazida no respectivo documento.

Nesse trilhar, entendo que a **sentença** **hostilizada** **deve ser reformada apenas para minorar o *quantum* e condenar a seguradora a pagar à promovente, o valor final de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária, com a incidência dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária do evento danoso, conforme Súmulas nº 426 e nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.**

Outrossim, considerando que a sucumbência recíproca já tinha sido reconhecida na sentença vergastada, entendo por manter os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau no percentual de 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, COM O FIM DE MINORAR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PARA O PATAMAR DE R\$ 1.687,50 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULAS Nº 426 E Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator